

PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Secretaria de Administração e de Recursos Humanos.

DELCA

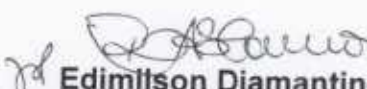
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos.
Comissão Permanente de Licitações – CPL

**TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 51746/22**

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO VIÁRIA, SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAL, CONSTRUÇÃO DE VIADUTO E CANAL DE DRENAGEM URBANA NA RUA PAULINO GUIMARAES – CHÁCARA FLORA – PETRÓPOLIS/RJ, conforme especificado no instrumento convocatório.

Disponibilizamos contrarrazões da empresa Construtora Engecad Ltda.

DELCA, 03/01/2023


Edimilson Diamantino
Chefe da Divisão de Licitações
Matrícula: 14.480-1
Tel.: (24) 2233-8195/2233-8202

03/01/2023
Edimilson Diamantino
Matr. 14.480-1



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Referência: Tomada de Preços 25/2022

Recurso Administrativo de Santos e Costa Empreendimentos Comerciais Ltda.

CONSTRUTORA ENGECAD LTDA., nos autos do Recurso Administrativo interposto por **Santos e Costa Empreendimentos Comerciais Ltda.**, vem apresentar sua **DEFESA**, na forma abaixo:

Não deve prosperar o recurso interposto pela empresa Santos e Costa eis que carente de fundamentos para desconstituir o processo licitatório realizado.

Em verdade, como poderá ser demonstrado abaixo, a impugnação apresentada pela recorrente possui traços de inconformismo, não tendo o condão de abalar o claro processo licitatório, conduzido de forma transparente e de acordo com a legislação vigente.

DA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AO ITEM 2.1.14 do Edital:

O não atendimento ao item 2.1.14 restou configurado eis que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame.

A própria recorrida reconhece que não tem atestados compatíveis, ao tentar impor a comissão alegação de suposta não indicação do quantitativo.

É plenamente cabível a preocupação apresentada pela comissão, onde a empresa participante não demonstra que tenha capacidade de executar obras importantes e urgentes, uma vez que não porta atestados que garantam essa capacidade.

Importante a busca das melhores oportunidades para o erário, porém, não se pode fragilizar a garantia da futura execução do contrato simplesmente para se obter mais licitantes, que podem não cumprir o contrato.

Deixar de verificar a capacidade técnica das participantes fragiliza a segurança buscada pelo realizador do certame na aplicação dos recursos destinados à obra.

Registre-se, por oportuno, que as cláusulas de maior relevância a demonstração da capacidade técnica das empresas licitantes são fundamentais para a garantia da exequibilidade do contrato e, portanto, da proteção do erário público que será empregado na obra contratada.



O Edital é claro quanto a necessidade da demonstração de itens compatíveis com o objeto da licitação, portanto, não há que se falar em habilitação de empresa que não atende aos itens postos nas regras da licitação.

Na ata que inabilitou a recorrente está claramente descrito que não foram apresentados atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação, bem como alguns que foram apresentados em volume inferior ao constante do edital.

Desta forma, acertada a decisão da comissão de licitação, eis que existem outras empresas habilitadas, que demonstraram capacidade técnica compatível como objeto da demanda e que, portanto, poderão oferecer ao ente público, além do preço compatível, a experiência para execução completa do objeto licitado.

CONCLUSÃO:

Como demonstrado, as exigências do edital não foram integralmente cumpridas pela recorrente, tendo sido correta a conclusão da comissão de licitação.

O edital necessita ser atendido, pois o comando constitucional preza pelas realizações de certames que assegure a eficiência da contratação que será realizada.

Desta forma, deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

PEDIDO:

Por todas as razões acima expostas, requer a V.Sas. a improcedência total do recurso interposto pela empresa Santos e Costa Empreendimentos Comerciais Ltda., mantendo-se a inabilitação da mesma.

Recebido em:
03/01/2023
f. 011

Petrópolis, 03 de janeiro de 2023.



CONSTRUTORA ENGECAD LTDA EPP
CNPJ: 07.984.931/0001-10
CLAUDIO MILLS DE CARVALHO
CPF: 996.669.017-49

07.984.931/0001-10

CONSTRUTORA ENGECAD LTDA
Rua Vereador Décio Nicolay, 125
Quitandinha - CEP 25650-002

Petrópolis

RJ